



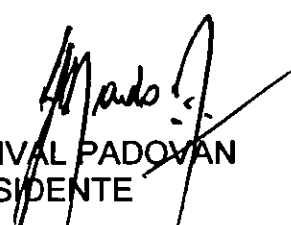
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

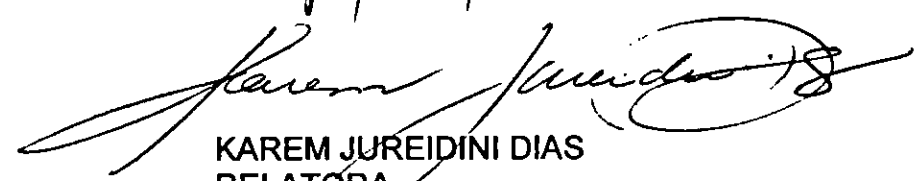
Processo nº. : 10855.000508/97-16
Recurso nº. : 135.337
Matéria: : CSL - EX.: 1995
Recorrente : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.307

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000508/97-16
Resolução nº. : 108-00.307
Recurso nº. : 135.337
Recorrente : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA.

RELATÓRIO

Contra o Matadouro Avícola Flamboiã Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1994.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a ora Recorrente, tendo crédito de FINSOCIAL reconhecido no montante de 171.189,22 UFIR's (planilha de fls. 04), efetuou a compensação integral deste valor com débitos de COFINS dos meses de junho, julho e agosto de 1994 (planilhas de fls. 05). Todavia, mesmo tendo supostamente esgotado seu saldo creditício, a Recorrente efetuou nova compensação, desta vez sobre débitos relativos à CSLL, referentes aos mesmos períodos do ano-calendário de 1994.

De tal modo, em vista da inexistência de saldo que viabilizasse a compensação da CSLL, foi efetuado o lançamento de ofício para constituição e exigência do crédito tributário indevidamente compensado, sendo, ainda, aplicada multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) preliminarmente, o Auto de Infração seria nulo, porquanto a autoridade responsável pelo lançamento não teria elaborado roteiro de trabalho para fiscalização, além de faltarem ao lançamento diversos requisitos essenciais a sua validade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000508/97-16
Resolução nº : 108-00.307

- (ii) foi impetrado Mandado de Segurança com o objetivo de impedir qualquer ato coator do Delegado da Receita Federal de Sorocoba, no sentido de exigir o recolhimento de tributos compensados com os créditos referentes ao FINSOCIAL, sendo que tanto a medida liminar, como a sentença, reconheceram o direito pleiteado pela empresa, estando o processo atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste tocante, seria impossível o lançamento tributário enquanto a questão permanecesse *sub judice*;
- (iii) o contribuinte teria o direito à compensação do FINSOCIAL com a CSLL, vez que ambas as contribuições teriam a mesma natureza tributária; e,
- (iv) a compensação seria procedimento de caráter autônomo, podendo ser efetuada pelo contribuinte por sua conta e risco.

Há que se ressaltar que, depois de interposta a Impugnação pela empresa, foram feitas diligências visando a instrução do processo com cópias das peças relativas ao Mandado de Segurança mencionado pelo contribuinte. Entretanto, mesmo após ser intimada a apresentar tais peças, inclusive com prorrogação do prazo para cumprimento desta intimação, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, impossibilitando a comprovação do alegado em sua defesa.

Em vista do exposto, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994,
30/09/1994*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000508/97-16
Resolução nº : 108-00.307

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA – INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO – FALTA DE RECOLHIMENTO – Mantém-se a exigência restando caracterizada a irregularidade atribuída à contribuinte, de falta de recolhimento decorrente de compensação indevida, uma vez demonstrado que o indébito fora utilizado noutra compensação

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994

Ementa: MEDIDA JUDICIAL – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE – A existência de medida judicial interposta pelo contribuinte não impede a realização do lançamento de ofício visando prevenir a decadência. No entanto, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, independente da existência ou não de medida judicial, garantindo a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com créditos de FINSOCIAL, o lançamento não poderia ser obstado. A uma, porque o lançamento serviria para prevenir a decadência; a duas, porque o procedimento adotado pela Recorrente foi irregular, na medida em que compensou débito com saldo inexistente, já utilizado para liquidação de outros débitos.

Intimada em 27.02.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que: (i) há decadência (sic) do direito do Fisco, porquanto entre o recebimento da Impugnação e a notificação do contribuinte teria decorrido o lapso temporal de cinco anos; e (ii) há incorreção nos cálculos apresentados na planilha de fls. 04, vez que entre janeiro e agosto de 1991 não teria sido efetuada a correção monetária do crédito de FINSOCIAL. Nesse sentido, requereu a reforma integral da decisão de Primeira Instância Administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

Devidamente processados, os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho para julgamento. Todavia, em vista da necessidade de esclarecimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000508/97-16

Resolução nº. : 108-00.307

adicionais, essenciais ao julgamento do Recurso interposto, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização justificasse o cálculo elaborado na planilha de fls. 04, representativa do crédito de FINSOCIAL da empresa, manifestando-se, ainda, sobre a atualização monetária dos valores indevidamente recolhidos, mormente no que se refere ao período de janeiro a agosto de 1991, devendo verificar, inclusive, eventual saldo remanescente que poderia ser utilizado na compensação da CSLL, depois de compensada a COFINS.

A fim de providenciar as informações solicitadas, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar as planilhas relativas aos créditos e compensações efetuados, bem como eventuais documentos complementares necessários que julgasse pertinente.

Nesse sentido, o contribuinte, em atendimento à solicitação da fiscalização, apresentou manifestação informando acerca da impossibilidade da apresentação da planilha, tendo em vista que a localização de tais documentos estaria dificultada, uma vez que o período solicitado é anterior aos últimos dez anos e em razão das sucessivas alterações do profissional responsável pela contabilidade da empresa.

Diante disso, a fiscalização elaborou planilha demonstrativa considerando os valores recolhidos a título da contribuição ao Finsocial, apresentou listagem de débitos e saldos remanescentes, demonstrativos analíticos das compensações, bem como elaborou relatório de diligência informando que a planilha demonstrativa de débitos foi totalmente reformulada de acordo com as regras NE 08.

Ainda, no relatório de diligência da fiscalização restou consignado que o valor dos créditos a serem compensados é inferior ao dos débitos, de maneira que é impossível efetuar compensação sem que reste, ainda, saldo a ser pago pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000508/97-16

Resolução nº : 108-00.307

Conforme determinado, o contribuinte foi devidamente intimado acerca do relatório de diligência elaborado pela fiscalização, e apresentou manifestação protocolada em 26.10.05, alegando basicamente o seguinte:

(i) a manifestação elaborada pela fiscalização deixou de considerar o teor da decisão juntada às fls 115/116, que determina a correção monetária plena, sem os limites da IN 67/92.

(ii) A fiscalização ao promover a atualização dos créditos compensados utilizou-se de fórmula que reduziu o valor originário do crédito em desatenção à r. decisão de fls. juntada às fls. 115/116.

(iii) Os autos estão sendo cobrados mediante ação de execução fiscal nº 202/2002 em trâmite perante o foro da Vara Distrital de Cabreúva. O que importaria a extinção dos presentes autos.

(iv) Se adotada a correção monetária integral dos créditos, o crédito do contribuinte seria suficiente à quitação dos débitos compensados, não havendo que se falar em saldo devedor a ser recolhido.

(v) Finalmente consignou que o presente processo deve ser extinto, tendo em vista que os valores em cobrança já foram pagos e, também, porque os débitos em cobrança já são objeto de ação de execução fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.000508/97-16
Resolução nº : 108-00.307

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Atendida a determinação contida na resolução de fls. 141/149, a fiscalização apresentou o montante dos créditos a serem compensados cotejando-os com os débitos correspondentes. Entretanto, muito embora a planilha contida às fls. 04 tenha sido totalmente reformulada, não ficou clara a existência de crédito a ser compensado, bem como a aplicação ou não da correção monetária em sua integralidade.

De outra parte, conforme se verifica do extrato de andamento processual extraído do *sítio* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança nº 94.0014287-0 (96.03.004271-4), a que faz alusão a Recorrente, encontra-se pendente de julgamento. Aliás, a existência da discussão judicial idêntica à administrativa, implica na extinção da última, de maneira que para a apreciação da questão trazida à baila é essencial a verificação do objeto e do pé da ação retrocitada.

Ademais, a Recorrente, às fls. 190/197, manifestou o seu interesse na extinção dos presentes autos, dado o fato de os débitos ora discutidos serem objeto de Ação de Execução Fiscal.

A esse respeito, verifico que o objeto dos autos do processo administrativo nº 13876.000104/00-11, que embasa a CDA nº 80 6 01 003927-90, objeto da Ação de Execução Fiscal noticiada pela Recorrente, é diverso do objeto dos presentes autos, de maneira que os débitos lá cobrados, acredito, não sejam os mesmos discutidos nos presentes autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.000508/97-16

Resolução nº. : 108-00.307

Ainda, verifico que a signatária da petição de fls. 190/191 não tem poderes para defender os interesses da Recorrente nos presentes autos, tampouco para desistir da discussão administrativa em apreço, tendo em vista que a procuração trazida aos presentes autos outorga poderes somente para obter vistas dos autos dos processos administrativos em nome da Recorrente.

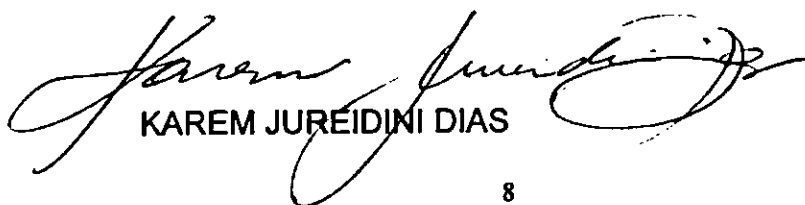
Dessa maneira, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- (i) o Recorrente seja intimado a trazer cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 94.0014287-0, bem como da respectiva certidão de objeto e pé do processo;
- (ii) o Recorrente regularize sua representação processual, esclarecendo, ainda, se há interesse no prosseguimento do presente Recurso ou se pretende desistir de sua defesa no âmbito administrativo; e,
- (iii) a fiscalização se manifeste conclusivamente acerca da correção dos créditos compensados pelo Recorrente, demonstrando os expurgos contemplados na planilha e do efetivo saldo do crédito após cada compensação.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS